



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PDT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 06 ao PL 2388/2020, que “altera as Leis nºs 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui sob análise é meritório, uma vez que sugere o repasse de um auxílio aos brasileiros que compõe à classe economicamente mais vulnerável, para que continuem a ter acesso ao serviço de telecomunicação, em face do atual contexto excepcional da emergência de saúde imposta pelo surto do novo coronavírus, que provocou a perda de receitas de forma generalizada.

Oportunamente, a autora serve-se desta iniciativa para sugerir o aperfeiçoamento da administração do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações -FUST-, ao criar o Conselho Gestor. Esta iniciativa é valorosa, pois contribui para que os recursos sejam destinados às propostas concretas, de benefícios na prestação de serviços públicos. Exemplo disso é a sugestão da inclusão, entre os membros do Conselho, de representantes das áreas da saúde, da educação e da agricultura, pois aliar esses setores a um bom serviço de

SF/20883.75950-48 (LexEdit)

telecomunicação possibilita que, por exemplo, o serviço de internet chegue às escolas públicas do país, ao campo, e ao desenvolvimento de projetos na área de saúde.

Mesmo com méritos, o projeto pode ser aperfeiçoado, pois carece de clareza quanto à descrição sobre a forma de operacionalização da transferência dos recursos do FUST, aos beneficiários de programas sociais do Governo Federal, já que o texto da proposição coloca, de forma vaga, que o repasse deve ser feito diretamente ao beneficiário, mas por meio que impeça a sua destinação para qualquer outra coisa, que não para o custeio das despesas com serviços de telecomunicação.

O texto do parágrafo 2º do art. 6-E, incluído pelo projeto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe que o repasse de recursos aos beneficiários deve ocorrer por meio que impeça a sua destinação para qualquer outra coisa, que não para o custeio das despesas com serviços de telecomunicação. Ocorre que não há precisão quanto à forma de execução que viabilize o que pede o dispositivo.

Neste diapasão, para o devido alcance do objetivo alvitrado, é que propomos nova redação ao § 2º, do art. 6º-E, para fornecer maior clareza quanto à forma de cumprimento do repasse do auxílio financeiro e para que, de fato, o benefício oriundo dos recursos do FUST seja empregado unicamente no custeio de serviços de telecomunicação das famílias de baixa renda.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2020.

**Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal**